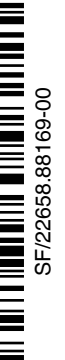




PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena do crime de homicídio quando praticado por questões de intolerância política ou partidária, ou outro motivo relacionado a divergência de opinião.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X, com a redação que segue:

“Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

.....
Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:

.....
X – por questões de intolerância política ou partidárias, ou outro motivo relacionado a divergência de opinião:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por um momento de extrema polarização política. Atos extremos motivados por diferentes ideologias políticas ou partidárias agredem não só a vítima e seus familiares, mas também nossa tão preciosa democracia. Precisamos sinalizar para nossa sociedade que o Congresso Nacional não coaduna com nenhum tipo de intolerância, seja ela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

de gênero, religiosa, ou por razões ideológicas, políticas ou partidárias. Isso tem trazido tanto prejuízo à sociedade, que hoje as pessoas têm medo de sair na rua com a camisa ou a bandeira de seu candidato, com um simples botão, ou adesivar seu carro. Temem, por isso, serem agredidas, violentadas ou mesmo mortas. O que era para ser a grande festa da democracia – as eleições – tem, infelizmente, se tornado motivo de temor. Não podemos permitir que isso continue a ocorrer.

É nesse sentido que se propõe que haja uma punição mais rigorosa para esse tipo de homicídio. Precisamos inibir ações que atentem contra a democracia e contra a liberdade do cidadão de manter suas crenças e ideologias políticas e poder se expressar sem temer por sua vida.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA



SF/22658.88169-00